



MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES



MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI
COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO
NÚCLEO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

À Comissão Permanente de Licitação do Museu Paraense Emílio Goeldi - MPEG/MCTI

At.te: Humberto Junior Costa Queiroz

Presidente da CPL do MPEG

Assunto: **PARECER TÉCNICO REFERENTE AO PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA ATLAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA NA CONCORRÊNCIA Nº 001/2018-MPEG.**

Assunto: **PARECER TÉCNICO REFERENTE AO PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA ATLAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA NA CONCORRÊNCIA Nº 001/2018-MPEG.**

A licitante ATLAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA apresentou recurso tempestivo questionando o resultado da concorrência supracitada, com base no apontamento de possíveis vícios que indicariam odescumprimento de quesitos previstos no edital e solicita a desclassificação das empresas MUIRAQUITÃ COMERCIO CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA E CONSTRUTORA MAGUEN LTDA, respectivamente primeira, segunda e terceira propostas de preço classificadas na referida concorrência.

Considerando os questionamentos oriundos do recursos impetrados pela empresa já identificada acima, protocolo SEI nº 3650879 este Núcleo tem a esclarecer:

1. Sobre o questionamento da proposta apresentada pela empresa MUIRAQUITÃ COMERCIO CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

- a. A empresa recorrente alega que a recorrida apresentou composições de preço com especificações técnicas diferentes do exigido no projeto, planilha orçamentária e anexos, como por exemplo os itens 13.3.2.16, 13.3.2.17 e 13.3.2.18, onde se pede nas instalações curvas de aço carbono, e a mesma orçou em sua proposta curvas de PVC
- o Conforme analisado por este núcleo, a planilha apresentada pela empresa Muiraquitã está correta, uma vez que apresenta em sua planilha orçamentária, protocolo SEI nº (3629253) a mesma especificação requerida no projeto básico ou anexos, vide cópia de trecho da proposta abaixo:

13.3.2.12	conduzindo e acabamento estanhado, incluindo 1 porca, 2 arruelas lisas e 1 arruela de pressão para fixação - fornecimento e instalação.	48,00	un	23,91	29,89	1.147,68	1.434,72	
13.3.2.13	Eletroduto rígido de aço-carbono, Ø1.1/2" com rosca em ambas as extremidades, com luva pré-zincada em uma extremidade e protetor plástico em outra, conforme a nbr-13057, fab. carbinox ou similar, instalação aparente em teto/ parede - fornecimento e instalação.	105,00	m	20,32	25,41	2.133,60	2.668,05	
13.3.2.14	Eletroduto rígido de aço-carbono, Ø3" com rosca em ambas as extremidades, com luva pré-zincada em uma extremidade e protetor plástico em outra, conforme a nbr-13057, fab. carbinox ou similar, instalação aparente em teto/ parede - fornecimento e instalação.	27,00	m	47,32	59,16	1.277,84	1.597,32	
13.3.2.15	Eletroduto rígido de aço-carbono, Ø4" com rosca em ambas as extremidades, com luva pré-zincada em uma extremidade e protetor plástico em outra, conforme a nbr-13057, fab. carbinox ou similar, instalação aparente em teto/ parede - fornecimento e instalação.	150,00	m	46,78	58,48	7.017,00	8.772,00	
13.3.2.16	Curva de 90° de aço-carbono Ø1.1/2" conforme a nbr-13057, fab. carbinox ou similar, instalação aparente em teto/ parede - fornecimento e instalação.	13,00	un	35,23	44,04	457,99	572,52	
13.3.2.17	Curva de 90° de aço-carbono Ø3" conforme a nbr-13057, fab. carbinox ou similar, instalação aparente em teto/ parede - fornecimento e instalação.	1,00	un	120,58	150,73	120,58	150,73	
13.3.2.18	Curva 90° de aço-carbono Ø4" conforme a nbr-13057, fab. carbinox ou similar, instalação aparente em teto/ parede - fornecimento e instalação.	1,00	un	235,17	293,97	235,17	293,97	
13.3.2.19	Condutete tipo "T", Ø1.1/2" injetado em liga de alumínio, fab. daisa ou similar - fornecimento e instalação.	2,00	un	34,33	42,92	68,66	85,84	
13.3.2.20	Abraçadeira tipo "d" com cunha Ø=1 1/2", em aço-carbono galvanizada, incluindo 2 porcas sextavadas de 1/4". ref. cx/bdcr-4, fab. conex ou similar - fornecimento e instalação.	100,00	un	8,16	10,21	816,00	1.021,00	

Assim, como pode ser observado, o subitem apresentado na planilha, não está em desconformidade com o estipulado no item 11.12 do edital,

Tecnicamente, o item da planilha descreve "Curva de 90° de aço-carbono Ø1.1/2", conforme a nbr-13057, fab. carbinox ou similar, instalação aparente em teto/ parede - fornecimento e instalação". (grifo nosso), que a empresa Muiraquitã apresentou em sua proposta de acordo com as especificações do projeto básico.

Os itens apontados como exemplo pelo recorrente (itens 13.3.2.16, 13.3.2.17 e 13.3.2.18) e apresentados no anexo do seu recurso tratam, em verdade, de especificações técnicas que em sua composição de custo diferem do especificado em sua proposta de preço. Cabe ressaltar que a proposta de preço apresentada pela licitante está de acordo com as especificações do projeto básico e edital.

Pelo exposto, e ao contrário do argumentado pelo recorrente, o item 11.12.3. do Edital foi cumprido a risca, e o princípio da isonomia manteve-se incólume.

- b. A empresa recorrente alega que o insumo: saco de cimento está com o custo abaixo do valor de mercado, custando R\$19,35:
- o O preço máximo admitido pela administração utilizado como referência para a licitação é o preço estipulado pelo SINAPI, que atualmente é de R\$ 28,91. A administração não pode fixar o mínimo, porém, a fixação de preço máximo é permitido conforme consta no edital. Com isso, foi

verificado que o preço ofertado pela licitante é aproximadamente 33% mais baixo do valor de referência, portanto, não podemos caracterizar que a empresa apresentou preço irrisório ou inexequível.

- o Ressalta-se que o Setor de Compras do MPEG, em cotação realizada, na data de elaboração deste parecer encontrou o preço público (resultado de pregão) no valor de R\$ 24,02 no saco de cimento de 50KG, demonstrando assim variações de preço de mercado nas contratações públicas.
- o Pelo exposto, resta superado o argumento de que o item 11.12.6.2 do Edital foi infringido, uma vez que não há como concluir que o custo do insumo apontado está em desacordo com os preços de mercado

c. A empresa recorrente alegou que a licitante não considerou em sua proposta os encargos complementares obrigatórios para mão de obra, obtendo com isso valor bem abaixo do mínimo legal exigido

- o Foi verificado por este núcleo, que a licitante apresentou em sua proposta os encargos complementares juntamente com os encargos sociais, estando assim em conformidade com o previsto no edital e legislações vigentes.
- o O custo referente a encargos sociais estão discriminados ao longo das planilhas de composição de preço contidas no Documento SEI nº (3629253), correspondente a proposta da recorrida.
- o Pelo exposto, não há que se falar em descumprimento do item 11.12.

d. A empresa recorrente apontou que a licitante apresentou valores inverossímeis na sua composição de taxa de BDI;

- o Os valores apresentados no BDI para os itens PIS, COFINS e ISS, embora estejam idênticos com a tabela do anexo IV da Lei Complementar 123/2006 para a receita bruta dos últimos 12 meses apresentada na proposta da empresa MUIRAQUITÃ, não caracterizam motivo para desclassificação da proposta, haja vista que a diferença em relação ao valor apresentado é de apenas 0,33%, enquanto o lucro bruto apresentado é de 5,72%, ou seja, é perfeitamente possível para a empresa manter o BDI em 25,00% apenas reduzindo seu lucro bruto para 5,32%. **Ademais, a alíquota efetiva da empresa varia em função do seu faturamento bruto nos 12 meses anteriores ao período de apuração, o que sem dúvida irá variar mês a mês durante a execução do contrato, cujo prazo está previsto para 10 meses, sendo que eventual diferença a mais nos tributos por conta de aumento no faturamento terá de ser suportada pela empresa através de seu lucro, pois tal aumento é previsível e não caracterizaria motivos para repactuação. Portanto, desclassificar uma proposta por conta disso ensejaria um formalismo exacerbado, indo contra os princípios basilares do certame licitatório.**

2. Questionamento da proposta apresentada pela empresa TEXAS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.

- o A empresa recorrente alega que a recorrida apresentou composições de preço com especificações técnicas diferentes do exigido no projeto, planilha orçamentária e anexos, como por exemplo os itens 13.3.2.16, 13.3.2.17 e 13.3.2.18, onde se pede nas instalações curvas de aço carbono, e a mesma orçou em sua proposta curvas de PVC. Esta afirmação não procede, conforme já explicado em resposta ao mesmo questionamento referente a empresa Muiraquitã, **não cabendo a desclassificação da segunda recorrida.**
- o Ademais, por economia processual e considerando que segunda recorrida não logrou-se vitoriosa no certame, a presente área técnica libera-se de repetir o já explanado no recurso em face a empresa Muiraquitã, já devidamente refutado, por economia processual e toma emprestada a explicação ali exarada

b. A empresa recorrente alega que o insumo: saco de cimento está com o custo abaixo do valor de mercado, custando R\$ 22,00;

- o O preço máximo admitido pela administração utilizado como referência para a licitação é o preço estipulado pelo SINAPI, que atualmente é de R\$ 28,91. A administração não pode fixar o mínimo de preços, porém, a fixação de preço máximo é permitido conforme consta no edital. Com isso, foi verificado que o preço ofertado pela licitante é aproximadamente 33% mais baixo do valor de referência, portanto, não podemos caracterizar que a empresa apresentou preço irrisório ou inexequível.
- o Ressalta-se que o Setor de Compras do MPEG, em cotação realizada, na data de elaboração deste parecer encontrou o preço público (resultado de pregão) no valor de R\$ 24,02 no saco de cimento de 50KG, demonstrando assim variações de preço de mercado nas contratações públicas.
- o Pelo exposto, resta superado o argumento de que o item 11.12.6.2 do Edital foi infringido, uma vez que não como concluir que o custo do insumo apontado está em desacordo com os preços de mercado

c. A empresa recorrente alega que nas composições de preço, os valores para o custo horário de mão de obra estão inferiores ao piso mínimo legal estabelecido, cujo o valor é de R\$ 6,70/h. Como exemplo R\$ 6,52 para armador, R\$ 5,47 para operador de compactador e R\$ 6,54 para pintor:

- o Após análise, este Núcleo constatou que a licitante apresentou preço compatível com o piso salarial definido na CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018, entretanto já se encontra vigente novo acordo coletivo 2018/2019 com novo piso salarial. Conforme ACÓRDÃO Nº 719/2018 – TCU – Plenário, caso o licitante apresente preços de mão de obra inferiores aos definidos pelo mercado, caberia a retificação da proposta, caso ela fosse a licitante vencedora do certame, preservando os valores unitário e global;

"9.2.6. Em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em instrumento negociado é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro;" ACÓRDÃO Nº 719/2018 – TCU – Plenário.

- o Pelo exposto, não há que se falar em descumprimento do item 11.12.

3. Questionamento da proposta apresentada pela empresa CONSTRUTORA MAGUEN LTDA.

a. A recorrente alega que a referida empresa orçou em sua proposta o metro de cabo elétrico de 2,5mm e cabo UPT cat 6 com o custo de R\$ 0,10, muito abaixo do valor de mercado, trazendo com isso vantagens indevidas para sua proposta.

- Este Núcleo reitera que o preço máximo admitido pela administração utilizado como referência para a licitação é o preço estipulado pelo SINAPI. A administração não pode fixar o valor mínimo de preços, porém, a fixação de preço máximo é permitida conforme consta no edital. O preço unitário dos serviços apresentados pela empresa Maguen (R\$ 25,01) estão de acordo com o máximo estabelecidos na planilha de referência, anexa ao edital, que é de R\$ 25,27. E ainda, tal fato não enseja motivo para sua desclassificação, o que corrobora com o entendimento no Acórdão 637/2017, abaixo transcrito:

"A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta". (Acórdão 637/2017 – Plenário.

Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz.

- o Pelo exposto, resta superado o argumento de que o item 11.12.6.2 do Edital foi infringido.

- b. A recorrente alega que a recorrida adotou em suas composições de preço, valores para o custo de mão de obra inferior ao piso mínimo legal estabelecido, apresentando em suas composições preço para Almoarifé, por exemplo, o valor de R\$ 1.577,60, inferior ao piso mínimo de R\$ 1.634,23;
- o Após análise, este Núcleo constatou que a licitante apresentou preço compatível com o piso salarial definido na CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018, entretanto já se encontra vigente novo acordo coletivo 2018/2019 com novo piso salarial. Conforme ACÓRDÃO Nº 719/2018 – TCU – Plenário, caso o licitante apresente preços de mão de obra inferiores aos definidos pelo mercado, caberia a retificação da proposta, caso esta fosse a licitante vencedora do certame, preservando os valores unitário e global:

“9.2.6. em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em instrumento normativo negociado é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro;” ACÓRDÃO Nº 719/2018 – TCU – Plenário.

- c. A recorrente alega que a licitante não considerou em sua proposta os encargos complementares obrigatórios para mão de obra, obtendo com isso valor bem abaixo do mínimo legal exigido:
- o Foi verificado por este núcleo, que a licitante apresentou em sua proposta os encargos complementares juntamente com os encargos sociais, estando assim em conformidade com o previsto no edital e legislações vigentes.
 - o O custo referente a encargos sociais estão discriminados ao longo das planilhas de composição de preço contidas no Documento SEI nº (3629082), correspondente a proposta da recorrida.
 - o Pelo exposto, não há que se falar em descumprimento do item 11.12.
- d. A recorrente alega que a empresa recorrida apresentou em sua proposta, diversas composições com insumos de material insuficientes para compor a unidade do serviço, como por exemplo (único exemplo apontado) no item Instalação Elétrica de Condicionador de Ar 18.000 Btus, onde orçou em sua proposta 0,97 m de cabo elétrico para tal para tal.
- o Entendemos que a especificação apresentada pela licitante é o coeficiente da composição de custo e não dimensão de metragem do cabo especificado corretamente na sua proposta de preço que está condizente ao custo unitário da planilha de referência da administração. Portanto, não enseja motivos para sua desclassificação. Oportuno ressaltar que não há indícios suficientes para desclassificação quer seja por inexecutabilidade que seja por insuficiência de materiais. E ainda, conforme o ACÓRDÃO Nº 637/2017, uma vez que o licitante apresente preços inferiores aos definidos pelo mercado, caberia a retificação da proposta, caso ela fosse a licitante vencedora do certame, preservando os valores unitário e global, o que não se aplica no caso em tela;

“A inexecutabilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecutabilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta”. (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz.

Por todo exposto, considerando as razões técnicas acima apresentadas e em atendimento à legislação vigente, este Núcleo **entende que não cabe a desclassificação das licitantes** citadas no recurso interposto pela empresa ATLAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e mantém a decisão e classificação no certame.

Submeto este parecer à Comissão Permanente de Licitação - CPL para análise e deliberação, salvo melhor juízo.



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Socorro Salgado Pinto, Chefe de Núcleo de Engenharia e Arquitetura**, em 06/12/2018, às 14:32, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3657105** e o código CRC **C517B28A**.